



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Recurso nº. : 148.361
Matéria : IRPJ – EX.: 2004
Recorrente : LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.081

PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DECLARADOS NA DIPJ E NÃO CONFESSADOS EM DCTF – NEM OBJETO DE PARCELAMENTO – Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de IRPJ apurado em DIPJ e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela, nos termos do artigo 1º da INSRF nº 014, de 2000, que alterou o artigo 1º da INSRF 077 de 24/07/1998.

IRPJ – PAES - O parcelamento concedido através da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGF N/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003, estabeleceu regras próprias para a inclusão e exclusão de débitos naquele parcelamento especial (PAES). A autoridade competente para se pronunciar sobre a matéria é aquela da unidade jurisdicionante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº : 108-09.081
Recurso nº : 148.361
Recorrente : LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081
Recurso nº. : 148.361
Recorrente : LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

LYNEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, teve contra si lavrado crédito tributário referente ao IRPJ, fls. 05/10, no valor de R\$ 204.074,69, por falta de recolhimento e/ou declaração do IRPJ verificado no ano calendário de 2003, conforme RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, de fls. 12/16. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnação, fls. 301/313, onde, narrando os fatos disse que os valores exigidos nesse lançamento foram, antes da lavratura do auto de infração, objeto do PAES instituído através da Lei 10684, que permitiu a novação da dívida, através de moratória legal, suspendendo a exigência da dívida nos termos do artigo 151, VI do CTN. Por isto o lançamento seria insubsistente.

Arguiu a preliminar de nulidade por falta de MPF regular, porque só fora cientificado da extensão do procedimento na ciência do lançamento, linha na qual expendeu vasto arrazoado.

No mérito o lançamento, ao incluir valores já confessados antes da lavratura do auto de infração, "fez parecer que a mesma deve o dobro do que efetivamente deve", ferindo princípios constitucionais de regência do PAF, inclusive o da legalidade estrita.

Por seu turno o princípio da vedação de interpretação analógica para justificar exigência de imposto não instituído em Lei seria regulada pelo parágrafo único do artigo 108 do CTN. Tudo para lembrar que os débitos estariam declarados, não cabendo o comando do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996, devendo pois ser cancelada a multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

Discorreu sobre o procedimento de cobrança, a partir do auto-lançamento, para concluir que caberia tão somente o encaminhamento da cobrança à PGFN, para inscrição em dívida ativa, na linha da jurisprudência tanto judicial quanto administrativa. Corroboraria sua conclusão o Parecer AGU-SF nº 3, de 04/10/2000.

Erro também haveria porque esse valor fora objeto do PAES, interposto antes da ciência do lançamento. Discorreu sobre a legislação de regência do PAES, Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 01/07/2003, transcrevendo seus dispositivos, para concluir que haveria duplicidade no lançamento.

Mantivera sua espontaneidade até a data do recebimento do auto de infração, razão pela qual, em relação aos tributos e períodos não abrangidos pelo MPF original, inexistiria dispositivo de lei para aplicação de multa de ofício quanto a esses débitos incluídos no PAES.

As normas desse parcelamento permitiria que os débitos declarados anteriormente, e não pagos, fossem automaticamente incluídos no parcelamento especial, cabendo a SRF (dentro do PAES) a sua consolidação com os eventuais débitos ali incluídos. No caso concreto, os débitos que foram informados na DIPJ “antes do início da ação fiscal, não poderiam e não deveriam ser incluídos (porque aí haveria duplicidade na declaração do PAES.”

Decisão de fls. 604/617, em breve síntese, rejeitou a preliminar de nulidade e manteve os lançamentos nos termos propostos na ação fiscal.

No recurso interposto às fls. 623/638, repetiu os argumentos expendidos na inicial dizendo que lhe causou estranheza a decisão de primeiro grau, de que a DIPJ não produziria o efeito de declaração de débitos.

Ainda, apesar de reproduzir o art.1º da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3/2003, ignorou o comando do inciso I do artigo 1º, que expressamente determinou que “somente deveriam ser incluídos na declaração do PAES os débitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

não declarados ou não confessados a SRF", não se justificando a inclusão desses valores naquele parcelamento pela recorrente e sim pelo fisco.

"Repugnante" a argumentação de que os valores constantes da DIPJ não migrariam para o PAES, ante a ausência de declaração de tais valores. Prevaler esta conclusão no tribunal administrativo equivaleria dizer que a DIPJ não teria valor como declaração fiscal. Pediu o cancelamento da exação.

Seguimento conforme despacho de fls. 644.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamentos para exigência do IRPJ, no ano calendário de 2003, valores não recolhidos, declarados apenas na DIPJ e não apontados no PAES interposto em julho de 2004, durante o procedimento de ofício sofrido pela recorrente.

A ação obedeceu ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do RS, que gerou o PAT 11080.009827/2004-94, também conhecido nessa sessão.

Ofereceu a recorrente, nos dois momentos processuais, a preliminar de nulidade para todo procedimento, por irregularidade formal. Faltara na ação o MPF regular. Esta se desenvolvera com respaldo no MPF 10.1.01.00-2003-00091-1, restrito ao IRPJ, períodos 01/1998 a 12/2002 e apenas na data da ciência fora entregue o MPF Complementar 10.01.00-2003-00091-1-3, cuja abrangência se expressara apenas em relação ao período e não aos tributos.

A matéria já é conhecida deste Colegiado e tem posicionamento unânime. Tomo por empréstimo parte dos argumentos expendidos na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso 107-131.369), onde o brilhante Relator, Dr. José Henrique Longo, apreciando questões da mesma natureza, no Acórdão CSRF/01-05.189, sessão de 14/03/2005, afastou a preliminar com os argumentos que a seguir peço vênha para reproduzir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

“(…)

Pois bem, da aplicação das regras supra descritas ao caso em questão, verifica-se que não foi observado pela fiscalização o prazo máximo de 30 dias para prorrogação do MPF, previsto no art. 13, da Portaria 1.265/99, trazendo, como consequência, a extinção do MPF, nos termos do art. 15, da mesma Portaria.

O ato administrativo, que é de interesse público, sempre deve ser rigorosamente norteado pelos princípios da legalidade, segurança e moralidade, dentre outros previstos pelo art. 2º, da Lei 9.784/99.

Em razão disso, a fiscalização deve, no mínimo, observar as normas internas que regulam sua própria atividade, entre as quais a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

O art. 194 do CTN, apesar de conferir à “legislação tributária” a possibilidade de regular a competência e poder das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, deve ele ser interpretado levando em conta também outros dispositivos (arts. 100 e 142 do CTN).

Por um lado, o art. 100 do CTN estabelece que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas compreendem-se como normas complementares das leis, tratados, convenções internacionais e decretos (inciso I), de modo que a Portaria 1.265 deve ser considerada como parte da legislação tributária tratada pelo Título I do Livro Segundo do Código, à qual cabe regular a competência e o poder das autoridades administrativas em matéria de fiscalização. Por outro lado, o art. 142 do CTN e o art. 6º da MP 1.915/99 (de hierarquia superior à Portaria 1.265) conferem competência e definição do trabalho do agente fiscal, e o art. 59 do Decreto 70.235/72 relaciona as situações em que ocorre a nulidade do auto de infração.

Assim, em que pese o dever prescrito na Portaria 1.265 1.265/99, entendo que a inobservância do seu art. 13, no que diz respeito à extrapolação do prazo de prorrogação do MPF-C, não acarreta a nulidade do lançamento, como pretendido pela recorrente.

Atos nulos são aqueles ‘que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais’. (Walter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

Barbosa Corrêa, no artigo "Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo", publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, pág. 36).

No caso, a autoridade competente selecionou o contribuinte a ser fiscalizado e o agente fiscal a exercer a atividade de fiscalização. Ademais, a exigência tributária foi realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, em conformidade com o disposto no art. 142, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (grifou-se).

O descumprimento do art. 13, da Portaria 1.265/99 não traz como consequência imediata a nulidade do ato por incompetência do AFRF, nos termos do art. 59, I, do PAF. É que o agente fiscal não é investido de poder fiscalizatório e de ente lançador pela referida Portaria, mas por lei (MP 1915/99, art. 6º); por isso, e considerando também que a Portaria é ato infra legal, não vejo como concluir pela falta de capacidade do AFRF.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Em tema de nulidade no processo, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa. **Eventual irregularidade no curso do procedimento administrativo disciplinar, sem a prova de influência no indiciamento do servidor público, não tem relevância jurídica**" (Resp. 182.364 – DJU de 26.6.00, p. 207 – g.n).

Assim, a questão de não renovação do MPF-C no prazo da Portaria deve ser resolvida no âmbito do processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

administrativo disciplinar, não tornando nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do art. 142, do CTN. Com base nos mesmos fundamentos, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.”

Também, o artigo 9º da Portaria SRF 3007/2001, determina:

“Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.”

As nulidades previstas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, incisos I e II, não se encontram presentes nos autos. O lançamento se formalizou com todos os requisitos legais cabíveis. Devidamente fundamentado, efetuado por autoridade competente, teve garantida a ampla defesa, cujas razões oferecidas a confirma. Entendimento espelhado na Ementa do Acórdão a seguir transcrita:

“107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992.”

No mérito reclamou do lançamento porque a integralidade dos valores lançados constariam da DIPJ do período e, por consequência, deveriam ter sido incluído no PAES, que interpôs em data anterior à sua ciência no auto de infração.

É, em resumo, o mérito do litígio: a) a multa lançada; b) a DIPJ como instrumento de confissão de dívida; c) nos termos da Lei 10684/2003, art.1º, Portaria Conjunta PGFN-SRF 1/2003, art.1º,§ 3º e Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3/2003,art.1º e 2º, os débitos declarados e não pagos, seriam incluídos automaticamente no PAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

(Aqui a razão porque não os incluiu em seu pedido inicial e o óbice à aplicação da multa pretendida na combatida ação fiscal).

Início analisando se a DIPJ se constituiria em lançamento apto à inscrição em dívida ativa, na mesma linha seguida pela decisão de primeiro grau.

Houve a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Ajuste Anual para o ano calendários de 2003, com apuração de IRPJ, objeto desta autuação, que foi apurado e não recolhido nem declarado em DCTF.

Mas, a luz da legislação de regência os tributos devidos, a partir da informação constante da DIPJ, mas não declarado em DCTF, não se constituem em confissão de dívida aptos à inscrição e conseqüente cobrança.

Apenas os valores declarados em DCTF's e nas antigas DIRPJ's se constituíam nesse instrumento, nos termos da INSRF 077 de 24/07/1998, artigo 1º; INSRF 126 de 30/10/1998, art. 7º,§ 1º; revogado pela INSRF255 de 11/12/2002, que manteve,em seu art. 8º,§ 1º, a característica de lançamento dos valores declarados em DCTF.

Mas as DIRPJ foram extintas através da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a DIPJ -- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, meramente informativa, sem o atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 1998, assim versou:

Instrução Normativa SRF nº 014, de 2000

"Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como
Dívida Ativa da União.
(...)"

Como a recorrente não recolheu o saldo a pagar do IRPJ constante de sua DIPJ/2004 e não os incluiu em DCTF, pré-requisito para elidir o lançamento, o mesmo se mantém na forma originalmente proposta.

Quanto ao parcelamento interposto, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pelas Portarias Conjuntas PGF N/SRF nºs. 01, de 25 de junho de 2003, 02 de 22 de agosto de 2003 e 03 de 01 de setembro de 2003, este estabeleceu regras próprias para a inclusão e exclusão de débitos naquele parcelamento especial (PAES). E a autoridade competente para se pronunciar sobre a matéria é aquela da unidade jurisdicionante.

O lançamento se realizou seguindo o comando do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/1996.

E havendo subsunção do fato à norma legalmente instituída não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia".

À possível espontaneidade do procedimento não se verificou. O parcelamento se deu no curso da ação fiscal, em 28/11/2003, fls. 320 e o início da ação fiscal ocorreu em 11/03/2003(fl.01). Mesmo em relação a este parcelamento



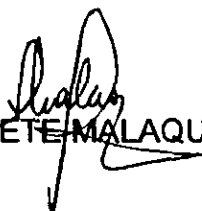
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.009543/2004-06
Acórdão nº. : 108-09.081

os valores ora exigidos não foram incluídos, porque, como dito nas razões recursais entendeu a requerente que esta inclusão seria automática.

Diante do exposto deixo de comentar os demais argumentos por restarem prejudicados e Voto no sentido Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

